

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 1613/19.2S6LSB.L1-3

Relator: RUI MIGUEL TEIXEIRA
Sessão: 27 Janeiro 2021
Número: RL
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: RECURSO PENAL
Decisão: NÃO PROVIDO

CONFISSÃO

Sumário

- 1)-Não é toda e qualquer confissão que releva positivamente para a determinação da medida da pena;
- 2)-O seu valor processual, em termos práticos, acaba por variar na razão directa da sua relevância, podendo assumir um vasto leque de graduações que vão da confissão extremamente relevante (a que permite ultrapassar acentuadas dúvidas ou ter como assentes factos para os quais não existe outra prova) à confissão absolutamente irrelevante (a título de exemplo, a confissão feita após concluída a produção da prova, quando todos os factos confessados se oferecem já como manifestamente provados;
- 3)-A confissão do óbvio, podendo ainda ser subjectivamente valorada na determinação da atitude interna do agente relativamente aos factos praticados e à interiorização da gravidade da sua conduta, não tem, por regra, valor atenuativo;
- 4)-O facto de alguém ter bom comportamento prisional enquanto sujeito a prisão preventiva nada tem de atenuante da pena pois que é o comportamento que se espera de qualquer recluso.

Texto Integral

Acordam na 3ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa

I-Relatório:

Inconformados com o acórdão proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 16 - em 23.10.2020 (mas apenas assinado pelos adjuntos em 23.10.2020 mas depositado em 23.10.2020 sem as necessárias assinaturas) apresentaram-se a recorrer perante este Tribunal da Relação os arguidos RP_____e PC_____, sustentando, após motivações, em conclusões, o primeiro:

1ª-As penas parcelares impostas ao ora recorrente são excessivas e devem ser reduzidas para medidas que se aproximam dos respetivos limites mínimos.

2ª-A pena única resultante do cúmulo jurídico deverá, conseqüentemente, ser reformada e substancialmente reduzida.

3ª- Foram, assim, violados os artigos 71º do Código Penal, 34º, n.º 1, 35º, ambos do Dec. Lei n.º 15/93, de 22/01, assim como foi desrespeitado o disposto no artigo 30º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

E o segundo:

I -Vem o presente recurso interposto do aliás Douto Acórdão, de fls., proferido nos autos de processo comum, condenando o Arguido, e PC_____ "(...) pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, como reincidente, de 1 (um) crime de roubo, previsto e punido pelos artigos 26.º, 75.º, 76.º e 210.º n.º 1, do Código Penal, na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, (...); (...) pela prática, em co-autoria material, de 1 (um) crime de sequestro agravado, previsto e punido pelos artigos 26.º e 158.º, n.ºs 1 e 2, alínea b) do Código Penal em articulação com o disposto nos artigos 75.º e 76.º do Código Penal, na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão; (...) pela prática, em autoria matéria e na forma consumada, de 1 (um) crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelo artigo 291.º, alíneas a) e b), do Código Penal, na pena de 1 (um) ano de prisão; (...) pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 (um) crime de condução sem habilitação legal, previsto e punidos pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, na pena de 9 (nove) meses de prisão ; »Em cúmulo jurídico, condenar o arguido PC_____ na pena única de 6 (seis) anos de prisão. (...)."

Porém,

II-E, quanto à medida da pena aplica, não pode o arguido deixar de não concordar com o Tribunal a quo.

III- A convicção do Tribunal a quo, formou-se pelo depoimento do ofendido.

IV-Não tendo o arguido PC _____ iniciado as agressões ao ofendido.

V-Não tendo ficado provado que o arguido PC _____, tivesse planeado, em momento anterior, com os outros arguidos a forma de agir.

VI-O arguido mostrou-se arrependido e pediu desculpas directamente ao ofendido.

VII-E, “Em termos institucionais, o arguido revela uma postura adequada e colaborante no contacto interpessoal, quer com os pares, quer com os serviços técnicos e de vigilância, não registando, até à data nenhum averbamento no seu registo disciplinar”.

VIII-Em suma e face de todo o exposto, a pena imposta ao ora recorrente mostra-se, desta forma, excessiva.

IX-Foi, assim, violado o artigo 71º do Código Penal.

Face ao exposto e no demais de direito que V. Exas. doutamente suprirão, deve ser dado provimento ao presente recurso e em consequência ser a Douta Sentença revogada por outra que se mostre adequada, fazendo-se assim, a costumada JUSTIÇA!

Aos assim recorrido respondeu o MP quanto ao arguido RP _____ “Em conclusão, dir-se-á que:

- as penas parcelares aplicadas ao recorrente correspondem a uma correcta ponderação dos factores que, no caso concreto, se impunha considerar para determinar a medida dessas penas;

- na determinação da pena única aplicada ao recorrente, foram devidamente ponderados os aspectos que se impunha considerar, servindo aquela ajustadamente as finalidades da penas. Pelo que o acórdão recorrido se deverá manter, na íntegra e nos seus precisos termos.

E quanto ao arguido PC _____ :” Em conclusão, dir-se-á que:

- as penas parcelares aplicadas ao recorrente correspondem a uma correcta ponderação dos factores que, no caso concreto, se impunha considerar para determinar a medida dessas penas;

- na determinação da pena única aplicada ao recorrente, foram devidamente ponderados os aspectos que se impunha considerar, servindo aquela ajustadamente as finalidades da penas.

Pelo que o acórdão recorrido se deverá manter, na íntegra e nos seus precisos termos.”

Os recursos foram admitidos e subiram a esta Instância onde o Ministério Público teve vista nos autos declarando concordar com os termos e argumentos do seu colega de instância inferior.

O processo foi a vistos e à conferência.

II-Dos fundamentos, factos provados e não provados.

O âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo recorrente da motivação apresentada, só sendo lícito ao Tribunal *ad quem* apreciar as questões desse modo sintetizadas, sem prejuízo das que importe conhecer officiosamente, como são os vícios da sentença previstos no artigo 410º, nº2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito (cfr. Ac. do Plenário das Secções Criminais do STJ de 19/10/1995, DR I-A Série, de 28/12/1995 e artigos 403º, nº1 e 412º, nºs 1 e 2, ambos do CPP).

No caso concreto, analisadas as conclusões recursais a questão a tratar prende-se com a determinação das penas concretas e das penas únicas encontradas.

Para a decisão a proferir importa, antes do mais, considerar os factos provados e não provados, bem como atender à fundamentação (de Direito) consignada na decisão recorrida na parte colocada em crise.

Assim, considerou-se na decisão recorrida (no que tange aos recorrentes):

“Da acusação

1.-No dia 22 de Novembro de 2019, cerca das 00h00m, à porta do Snack ... F.. P..., sito na Rua A, em F... --- C...., os arguidos abordaram o ofendido LF_____, que ali acabara de estacionar o seu veículo automóvel de marca e modelo Renault Megane, com a matrícula , com o propósito de se apropriarem dos bens e valores que o mesmo tivesse consigo e na sua disponibilidade.

2.-Para tanto, aproximaram-se do ofendido e o arguido PC_____ retirou-lhe das mãos a chave daquele veículo automóvel e o telemóvel de marca e modelo Samsung J6, com o ecrã partido e o cartão SIM da MEO com o nº

3.-Na posse de tais objectos, o arguido PC_____ encaminhou-se para o veículo automóvel do ofendido, procedendo à abertura das portas com o comando da chave que acabara de lhe retirar, no que foi seguido, de imediato, pelo arguido LP_____.

- 4.-Ao mesmo tempo, o arguido RP_____ empurrou o ofendido na direcção do veículo, dizendo-lhe: “Começa a andar com calma, tenho uma pistola, não me obrigues a mostrar, senão levas um tiro”.
- 5.-De seguida, os arguidos empurraram o ofendido para o banco traseiro do veículo, tendo o arguido RP_____ ocupado um lugar a seu lado, enquanto o arguido PC_____ tomou o lugar do condutor e o arguido LP_____ o lugar dianteiro do passageiro.
- 6.-Então, o arguido PC_____ colocou o veículo em marcha e conduziu-o pelo Eixo Norte-Sul, em direcção ao Parque das Nações, vindo a embater nos rails do lado direito.
- 7.-Daqui, o arguido PC_____ saiu em direcção a Sacavém, passou junto a uns bares, passou junto a umas pontes sobre o Rio Trancão, passou por um túnel e tentou sair à direita, tendo nesse momento, entrado em despiste e galgado o separador central junto à saída de Moscavide, o que fez com que o pneu frontal do lado direito do veículo rebentasse.
- 8.-Apesar disso, o arguido PC_____ continuou a conduzir o veículo pelo IC2, em direcção à Póvoa de Santa Iria, vindo a estacionar num terreno descampado, debaixo de um viaduto.
- 9.-Ao longo de todo o percurso, o arguido RP_____ agrediu o ofendido, desferindo-lhe socos na cabeça e nas costas, ao mesmo tempo que lhe exigia o cartão multibanco e o respectivo código PIN e lhe dizia que tinha uma pistola guardada e que o matava.
- 10.-Quando estacionaram o veículo automóvel, os arguidos PC_____ e RP_____ retiraram o ofendido do interior do veículo, e desferiram-lhe socos e pontapés que o atingiram na cabeça e por todo o corpo e queimaram-no, com um cigarro, na cara, pescoço e costas, exigindo-lhe sempre o código do cartão bancário, o que este não pôde satisfazer por não o ter consigo.
- 11.-Cerca de meia hora depois, os arguidos voltaram a colocar o ofendido no interior do veículo, ocuparam os mesmos lugares no seu interior, e, o arguido PC_____ conduziu-o novamente em direcção ao Parque das Nações.
- 12.-À chegada à rotunda junto do stand da Ford, no Parque das Nações, o veículo “foi abaixo” e como o arguido PC_____ não conseguiu repô-lo em funcionamento, os arguidos retiraram o ofendido do interior do veículo e ordenaram-lhe que se deitasse no chão, ao que este obedeceu.
- 13.-Nesse momento, perante a aproximação de um outro veículo que por ali circulava, os arguidos retiraram ao ofendido a quantia de € 30,00 (trinta euros), em numerário, e, um relógio, de cor verde tropa, com o valor declarado de cerca de € 200,00 (duzentos euros), que aquele trazia consigo.
- 14.-Na posse de tais objectos, abandonaram o local, em passo de corrida e direcções distintas.

15.-Como consequência directa e necessária do comportamento dos arguidos, o ofendido foi conduzido ao Hospital de S. José, apresentando diversas lesões, que determinaram a sua submissão a diversas intervenções cirúrgicas e internamento entre os dias 22 de Novembro de 2019 e 4 de Dezembro de 2019, apresentando desde logo, fractura do 4.º e 5.º arcos costais, sem pneumotórax; fractura da diáfise do 4.º metacárpico esquerdo com indicação cirúrgica; fractura da arcada zigomática direita com indicação cirúrgica; finas lâminas de hemorragia subdural da tenda do cerebelo e fenda interhemisférica.

16.-O ofendido foi submetido a intervenção cirúrgica no próprio dia para redução da fractura do maxilar e no dia 2 de Dezembro de 2019 foi sujeito a nova cirurgia para redução da fractura do 4.º metacarpo esquerdo.

17.-Em 19 de Dezembro de 2019 quando foi sujeito ao primeiro exame médico-legal, apresentava ligeira diminuição de força na mão esquerda, alterações no sono e dificuldade em dormir em decúbito lateral, dores na grelha costal bilateral que lhe dificultava a marcha para longos percursos.

18.-À data da realização do exame médico-legal o ofendido apresentava dor ligeira no dorso da mão esquerda onde tem cicatriz e gonalgia esquerda e sequelas, desde logo, no abdómen, cicatriz eutrófica rosada com 5 cm na região supra umbilical; no membro superior esquerdo cicatriz linear arroxeadada com ligeira hipertrofia e vestígios de sutura com 5 cm no dorso da mão; no membro inferior esquerdo cicatriz ovalar rosada e eutrófica com 5cm na região anterior do joelho.

19.-A consolidação médico-legal destas lesões fixou-se no dia 30 de Janeiro de 2020 e determinaram 69 dias de doença, com 55 dias de afectação para o trabalho geral e profissional.

20.-Como consequência directa e necessária da condução do arguido PC_____, o veículo automóvel do ofendido sofreu estragos cuja reparação se encontra orçamentada em € 4.225,23 (quatro mil duzentos e vinte e cinco euros e vinte e três cêntimos).

21.-Ao actuarem do modo descrito, os arguidos quiseram e conseguiram molestar física e psicologicamente o ofendido, deixando-o na impossibilidade de resistir à sua actuação, para, desse modo, fazerem seus, como fizeram, os bens e valores supra descritos, bem sabendo que os mesmos não lhes pertenciam nem eram devidos a qualquer título.

22.-Os arguidos quiseram e conseguiram também privar a liberdade de movimentos do ofendido, forçando-o a acompanhá-los, com o intuito de acederem à sua conta bancária e dali retirarem todas as quantias monetárias que conseguissem, tendo-o ainda torturado com queimaduras de cigarro para mais facilmente o persuadirem a facultar-lhes os elementos de acesso a essa

conta bancária, por um período superior a meia hora.

23.-Os arguidos agiram em execução de plano por todos aceite, com comunhão de esforços e divisão de tarefas, valendo-se da sua superioridade física e numérica e da intimidação resultante das constantes promessas de utilização de arma de fogo para mais facilmente alcançarem os seus intentos.

24.-Os arguidos agiram, em todos os momentos, de modo livre, voluntário e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

25.-O arguido PC _____ não é titular de carta de condução ou de qualquer outro documento ou licença que o autorize a conduzir veículos automóveis.

26.-O arguido PC _____ conhecia as características do veículo e do local onde conduziu, sabendo que não era titular de licença de condução, e, não obstante, quis conduzir o veículo acima mencionado nas referidas circunstâncias.

27.-O arguido sabia também que tinha ingerido bebidas alcoólicas que afectavam a sua capacidade de condução e imprimiu ao veículo uma velocidade excessiva, à luz da sua perícia para a condução, que não possuía, pois nem sequer tinha carta de condução, e condições da via em que circulava, tendo entrado em despiste e provocado perigo para a vida e integridade física de todos aqueles que circulavam no interior do veículo e danos de valor elevado no automóvel do ofendido.

28.-No dia 18 de Dezembro de 2019, cerca das 07h00m, o arguido RP _____ tinha guardados no interior da sua residência:

a)-uma reprodução de espingarda caçadeira de airsoft, de cor preta, dissimulada com fita adesiva preta em torno das zonas pintadas de cor verde, com o objectivo de parecer uma arma de fogo real, com a referência QA14;

b)-uma cartucheira de cor cinzenta, contendo cinco cartuchos 3x10 Round Shot BB Bullet, dois de cor vermelha e três de cor preta;

c)-Uma moca de madeira, com 78 cm de comprimento, com diversas inscrições manuscritas.

29.-A referida moca não possui qualquer utilização definida e foi construída com o propósito exclusivo de ser usada como arma de agressão.

30.-O arguido RP _____ conhecia as características dos objectos atrás descritos e que tinha consigo bem sabendo que não possuía qualquer licença ou autorização para esse efeito e que a sua detenção é proibida e punida por lei penal.

31.-Agiu o arguido RP _____ de forma livre, voluntária e consciente.

32.-O arguido PC _____ foi condenado no âmbito do processo n.º

35/16.1PJLRS, por decisão transitada em julgado no dia 13 de Abril de 2017,

na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática de 3 crimes de roubo, por factos praticados em 16 de Maio de 2016 e 27 de Setembro de 2016 e esta pena foi cumprida em regime de permanência na habitação, tendo sido declarada extinta em 16 de Novembro de 2018, pouco antes de um ano relativamente à data dos factos atrás descritos.

33.-A condenação do arguido nesta pena privativa da liberdade, tendo em conta os factos que lhe são imputados nos presentes autos, não produziram qualquer acção no sentido da adaptação da sua personalidade que, à data de tal condenação, se apresentava como “centrando o seu quotidiano em torno de convívio com pares de orientação desviante, de consumo de haxixe (...), apresentando-se como um jovem imaturo, com dificuldades na gestão dos impulsos agressivos e com fraca capacidade em antecipar as consequências dos seus actos, sendo evidente a sua permeabilidade à influência do grupo de pares”.

34.-Já nessa altura, o arguido PC _____, não evidenciava “motivação para abandonar os consumos regulares de haxixe, uma vez que por si não são equacionados como problemáticos, desvalorizando o impacto dos mesmos no seu quotidiano, dado não se rever na sua dependência”.

35.-Decorrido cerca de um ano sobre a data da extinção da pena privativa da liberdade em que foi condenado, no regime mais favorável à sua reinserção social na medida em que foi cumprida em regime de permanência na habitação, o arguido voltou a praticar actos ilícitos, contra o património e as pessoas, semelhantes e até mais graves do que aqueles pelos quais havia sido condenado anteriormente, revelando uma total falta de controlo nas suas acções, crueldade com outros seres humanos e total desrespeito pela vida, integridade física e património dos outros e pelas normas legais e sociais e revelando que a anterior condenação não serviu como advertência à prática de novos actos ilícitos, não evitando de modo nenhum que o arguido tenha voltado a praticar crimes como os que estão em causa nestes autos.

(...)

Do relatório social

38.-O arguido PC _____ é natural de Odivelas, o seu processo de desenvolvimento decorreu no seio de uma família de condição socioeconómica modesta.

39.-É o do meio de uma fratria de três irmãos, dois germanos e uma uterina.

40.-O arguido iniciou a escolaridade em idade própria, todavia, a partir do 7.º ano de escolaridade começaram a surgir problemas do comportamento, absentismo e desmotivação para os estudos, passando a assumir comportamentos de risco diversos, nomeadamente consumo de

estupefacientes e, mais tarde, a praticar pequenos ilícitos.

41.-Com o intensificar da sua conduta, o arguido, aos 14 anos, foi-lhe aplicada uma medida tutelar educativa.

42.-O arguido, após a saída da escola, por volta dos 15 anos de idade, não desenvolveu qualquer atividade estruturada, para além de alguns biscates na construção civil e na área da restauração.

43.-Em termos afectivos iniciou um relacionamento afetivo com IQ_____ já após a actual prisão, no entanto, refere que a mesma já fazia parte do grupo de amigos.

44.-De uma relação anterior tem um filho actualmente com 4 anos de idade que vive com a mãe na zona de Benfica.

45.-Ao nível da saúde, o arguido não apresenta problemáticas relevantes, no entanto, admite ter iniciado consumo de haxixe e bebidas alcoólicas na sua adolescência, que foi mantendo no decurso da sua trajectória.

46.-À data da actual reclusão, o arguido encontrava-se a residir no agregado dos progenitores juntamente com a irmã mais nova em casa arrendada nas G.... - L.....

47.-Em termos laborais mantinha a atividade juntamente com o progenitor na instalação de ar condicionado na empresa “SCSIT - Instalações Técnicas, Lda.”, actividade que teve em 29 de Agosto de 2018, quando o arguido se encontrava em OPHVE.

48.-Em termos pessoais, o arguido revela imaturidade, impulsividade e algumas limitações ao nível do pensamento crítico e consequencial e capacidade de resolução de problemas, características que favorecem um agir pouco reflectido e uma grande dificuldade em implementar mudanças na sua vida.

49.-O arguido deu entrada no Estabelecimento Prisional de Caxias em 24 de Dezembro de 2019, em situação de prisão preventiva à ordem dos presentes autos.

50.-A nível familiar dispõe de apoio familiar, registando visitas regulares da mãe, irmã e namorada.

51.-Em termos institucionais, o arguido revela uma postura adequada e colaborante no contacto interpessoal, quer com os pares, quer com os serviços técnicos e de vigilância, não registando até a data nenhum averbamento no seu registo disciplinar.

52.-O arguido RP_____ tem 26 anos de idade, é solteiro e tem uma filha com 4 anos de idade, que se encontra a residir com a progenitora, após a separação do casal.

53.-O arguido constituiu-se como o quarto de uma fratria de seis elementos, dois consanguíneos, dois germanos e dois uterinos, sendo que os progenitores

se separaram durante a infância deste e que eram ambos toxicodependentes, tendo o seu pai, de nacionalidade espanhola, entretanto falecido, sendo que a mãe mantém os consumos de produtos estupefacientes.

54.-O seu processo de socialização decorreu, primeiramente no agregado da progenitora, composto por esta e pela irmã germana do arguido, sendo posteriormente institucionalizado na Casa Pia, após denúncia por parte da avó materna, junto da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, por maus tratos.

55.-O arguido teve uma infância muito sofrida face à toxicodependência dos progenitores, em que por diversas ocasiões as condições de subsistência do agregado não se encontravam reunidas.

56.-Aos dois anos institucionalizado a sua avó materna conseguiu o poder paternal do arguido, assim como do irmão uterino, tendo a irmã ficado a cargo de uma tia materna, assim como outra irmã uterina, entretanto nascida, sendo descrita uma forte união e entreaajuda entre as pessoas que ficaram com a responsabilidade paternal das crianças.

57.-A avó materna refere que desempenhava funções numa repartição de finanças na área metropolitana de Lisboa, o que lhe permitia fazer face às necessidades do agregado, composto por esta, pelo filho e dois netos.

58.-O arguido refere-se à avó como uma mãe, que nunca lhe faltou com nada e que é uma pessoa com regras bem vincadas.

59.-Em termos académicos, o arguido iniciou o seu percurso na Casa Pia de Lisboa, enquanto se encontrava institucionalizado, transitando ainda no decorrer do ensino primário para o sector público, após a avó conseguir o poder paternal deste.

60.-Após o ensino primário o arguido terá sido um aluno pouco investido, tendo averbado algumas retenções, alegadamente por desmotivação e mau comportamento, tendo a sua avó sido chamada várias vezes à escola pela direcção da mesma para ser informada do percurso escolar do neto.

61.-Terminado o 2.º ciclo, e aconselhado por professores, decide frequentar um curso profissional de bate-chapas, obtendo equivalência ao 9.º ano de escolaridade, terminando de seguida o seu percurso académico com 17 anos de idade.

62.-Após deixar de estudar, o arguido iniciou-se na vida activa através de trabalhos temporários, obtendo posteriormente um contrato de trabalho para desempenhar funções na cozinha do Hospital S. José, no sector das limpezas, durante aproximadamente um ano.

63.-O arguido assume ainda ter desempenhado funções em diversos sectores de actividade, como na superfície comercial Continente, KFC, Primark e finalmente no armazém central do Pingo Doce.

64.-Em termos afectivos são referidos vários relacionamentos mas apenas formou agregado com a mãe de sua filha, atualmente com 4 anos de idade, que conheceu quando tinha 18 anos de idade, tendo esta já uma filha, actualmente com 7 anos de idade.

65.-Viveram juntos durante cerca de cinco anos, tendo o casal se separado definitivamente há cerca de três anos, porque após o nascimento da filha começaram as discussões entre ambos, resultando em várias separações e outras tantas reconciliações, até à separação definitiva.

66.-Após a separação do casal o arguido deixou de ter um quotidiano minimamente estruturado, passando a acompanhar com pares conotados com a marginalidade e comportamentos desviantes, nomeadamente com consumos de estupefacientes (haxixe) e bebidas alcoólicas, residindo na morada constante dos autos, uma habitação camarária entregue à sua mãe, que raramente estava em casa.

67.-O arguido refere ter iniciado o consumo esporádico deste tipo de produtos com 16 anos de idade, no entanto após a separação do casal estes consumos tornaram-se regulares e em excesso.

68.-À data em que foi preso, o arguido refere que residia na morada constante dos autos, uma habitação camarária atribuída à progenitora, que raramente se encontrava em casa e onde também residiu o seu irmão uterino mas que nessa fase já se encontrava preso.

69.-Adianta que a sua filha estava e está a cargo da mãe.

70.-No que diz respeito à ocupação laboral, refere que se encontrava desempregado desde a separação da mãe de sua filha, no entanto nos últimos meses afirma que trabalhava no armazém central do Pingo Doce, assumindo uma condição económica muito difícil porque a progenitora não participava nas despesas do agregado e tinha que participar nas despesas com a educação da sua filha.

71.-Não refere problemas de saúde, mas à data em que foi detido encontrava-se em fase activa de consumos de bebidas alcoólicas e produtos estupefacientes (haxixe) em excesso.

72.-O estilo de vida do arguido baseava-se na forma como conseguir obter dinheiro para fazer face ao seu problema aditivo, embora diga que se encontrava a trabalhar.

73.-Verbaliza que gostava de sair à noite no convívio de pares com idênticas características, com os quais consumia este tipo de produtos, assumindo que se descontrolou e que tinha péssimas rotinas.

74.-Pelo que foi possível averiguar, o arguido é um indivíduo instável e problemático com problemas aditivos, mantendo um círculo de amigos constituído por pares de características desviantes, com os quais consumia

produtos estupefacientes (haxixe) e bebidas alcoólicas, vivenciando um quotidiano desregrado e disfuncional.

75.-O arguido parece, assim, um indivíduo com deficiente crítica quanto aos seus comportamentos e suas consequências, transparecendo também ser um indivíduo com dificuldades na resolução de problemas.

76.-O arguido deu entrada no Estabelecimento Prisional de Caxias em 9 de Janeiro de 2020, vindo transferido do Estabelecimento Prisional Instalado Junto à Polícia Judiciária de Lisboa, onde tinha dado entrada em 19 de Dezembro de 2019 à ordem dos presentes autos, em prisão preventiva.

77.-A nível pessoal encontra-se a vivenciar uma situação nunca antes vivida, encontrando-se privado da liberdade.

78.-Em termos familiares não teve grande impacto porque as suas rotinas não facilitavam o contacto com familiares de origem, no entanto tanto a irmã como a avó estão dispostos em fornecer-lhe a ajuda necessária para seguir com uma vida regrada, desde que prometa que mudará de atitude, garantindo-lhe todas as condições de subsistência.

79.-Actualmente é apoiado pela irmã através de visitas regulares e apoio económico através de transferências monetárias para o seu fundo de uso pessoal.

80.-Institucionalmente tem mantido um comportamento adequado às regras do estabelecimento prisional, não registando qualquer punição.

(...)

Do certificado de registo criminal do arguido

113.-Do certificado de registo criminal do arguido PC_____ constam as seguintes condenações anteriores:

- em 27 de Junho de 2014, por decisão transitada em julgado a 12 de Setembro de 2014, pela prática, em 25 de Agosto de 2013, de dois crimes de roubo, na pena única de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por idêntico período de tempo, mediante acompanhamento em regime de prova, pena essa já declarada extinta pelo decurso do período de suspensão da execução da pena;
- em 14 de Março de 2016, por decisão transitada em julgado a 22 de Abril de 2016, pela prática, em 10 de Março de 2015, de um crime de consumo de estupefacientes, na pena de 80 dias de multa, pena esta já declarada extinta pelo cumprimento, com o pagamento da multa;
- em 14 de Março de 2017, por decisão transitada em julgado a 13 de Abril de 2017, pela prática, em 16 de Maio de 2016, de três crimes de roubo, um deles, na forma tentada, na pena única de 2 anos e 6 meses de prisão, executada em regime de permanência na habitação com vigilância electrónica, pena esta já declarada extinta pelo cumprimento, conforme supra referido;

- em 18 de Junho de 2019, por decisão transitada em julgado a 3 de Setembro de 2019, pela prática, em 18 de Fevereiro de 2019, de um crime de consumo de estupefacientes, na pena de 110 dias de multa.

114.-Do certificado de registo criminal do arguido RP_____ constam as seguintes condenações anteriores:

- em 26 de Outubro de 2018, por decisão transitada em julgado a 26 de Novembro de 2018, pela prática, em 28 de Março de 2016, de um crime de ofensa à integridade física simples, na pena de 100 dias de multa;
 - em 10 de Janeiro de 2019, por decisão transitada em julgado a 21 de Fevereiro de 2019, pela prática, em 13 de Dezembro de 2016, de um crime de consumo de estupefacientes, na pena de 60 dias de multa;
 - em 1 de Fevereiro de 2019, por decisão transitada em julgado a 4 de Março de 2019, pela prática, em Maio de 2017, de um crime de consumo de estupefacientes, na pena de 70 dias de multa, posteriormente convertida em trabalho a favor da comunidade;
 - em 11 de Abril de 2019, por decisão transitada em julgado a 20 de Maio de 2019, pela prática, em 12 de Março de 2018, de um crime de consumo de estupefacientes, na pena de 70 dias de multa;
 - em 7 de Maio de 2019, por decisão transitada em julgado a 27 de Maio de 2019, pela prática, em 5 de Maio de 2018, de um crime de receptação, na pena de 100 dias de multa.
- (...)

Outros factos com relevo para a determinação da medida concreta da pena

116.-Em audiência de julgamento, os arguidos confessaram parcialmente os factos de que vinham acusados.

117.-Também verbalizaram estar arrependidos das suas condutas, assim como apresentaram um pedido formal de desculpas na presença do ofendido.

2.2.-Matéria de facto não provada

Da discussão da causa não resultaram demonstrados os seguintes factos constantes da acusação:

a)-Que os arguidos tivessem formulado o propósito de se apropriarem dos bens e valores do ofendido em momento anterior ao início da actuação referido em 1.

b)-Que o arguido LP_____ tenha agredido o ofendido durante o período de tempo em que permaneceram com o mesmo.

c)-Que no momento referido em 7 tenham feito peões com o veículo.”

Já no que diz respeito à medida da pena, o acórdão considerou (transcrição):
“2.4.2.-Determinação da medida da pena e outras consequências do crime
a)- Da determinação da medida concreta da pena
Cientes que estamos, neste momento, dos tipos legais preenchidos, importa, agora, determinar, em concreto, quais as penas a aplicar aos arguidos.

As molduras penais que devemos ponderar são as seguintes:

- » para o crime de roubo simples - pena de 1 a 8 anos de prisão;
- » para o crime de sequestro agravado - pena de 2 a 10 anos de prisão;
- » para o crime de condução perigosa de veículo rodoviário - pena de prisão até 3 anos ou pena de multa;
- » para o crime de condução de veículo sem habilitação legal para o efeito - pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias;
- » para o crime de detenção de arma proibida - pena de prisão até 4 anos ou pena de multa até 480 dias.

Assim, e porque alguns dos tipos legais aqui em causa permitem considerar a aplicação de uma pena de prisão em alternativa a uma pena de multa, previamente à determinação do quantum da pena exige-se que se opte por um desses tipos de pena.

O artigo 70.º do Código Penal refere que, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição
- protecção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade (cf. artigo 40.º).

Deste modo, deve o tribunal preferir à pena de prisão uma pena de multa sempre que, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, esta se mostre adequada e suficiente à realização das finalidades da punição. Neste sentido, e segundo Figueiredo Dias, “são finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral, não finalidades de compensação da culpa, que justificam (e impõem) a preferência por uma pena alternativa (...) e a sua efectiva aplicação” (Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ed. Aequitas, Editorial Notícias, p. 331).

E é precisamente atendendo a tais considerações que, nesta situação em particular, em que temos arguidos com antecedentes criminais, todos eles com

condenações em penas de multa, e que não demonstraram ter servido de advertência suficiente para os afastar de prática de outros crimes, e em que importa também desmotivar condutas análogas, consideramos dever ser afastada a pena de multa, optando-se, por conseguinte, pela aplicação de penas de prisão.

(...)

Resta referir que quanto ao arguido PC_____, no que tange com os crimes de roubo e sequestro, vem pedida a sua condenação como reincidente.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 75.º, n.º 1, do Código Penal, é punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de comparticipação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

Mas concretiza o nº 2 do mesmo dispositivo legal que o crime anterior porque o arguido tiver sido condenado não releva para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos; neste prazo não é computado o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

Vertendo ao caso dos autos temos que, perante os factos demonstrados, se verificam quer os pressupostos formais quer o pressuposto material da aplicação do instituto da reincidência, pois que, estando em causa crimes da mesma natureza ou de natureza similar (o arguido foi condenado numa pena de prisão de 2 anos e 6 meses de prisão, que cumpriu em OPHVE, portanto em privação de liberdade, pela prática de crimes de roubo, e ainda não tinha passado um ano deste a data em que foi declarada extinta essa pena quando o arguido cometeu os crimes de roubo e sequestro destes autos), e perante o percurso de vida do arguido durante os seus contactos com o sistema judicial, não poderá deixar de se considerar que as anteriores condenações sofridas pelo mesmo não lhe serviram de suficiente advertência contra a prática de novos crimes.

Com efeito, como se deixou demonstrado, o arguido até ao presente foi um indivíduo que não conseguiu manter por muito tempo um comportamento ajustado e consistente, apesar até do período de privação de liberdade que sofreu.

Nesse contexto, em que o arguido se revelou incapaz de se autodeterminar de acordo com as normas jurídicas vigentes, mesmo após haver sido condenado

em pena de prisão efectiva que cumpriu, situação que em nada alterou o seu percurso de vida e o modo como encarou o dever ser em sociedade, deve ser especialmente censurada a prática de novos crimes, como foi intenção do legislador ao criar o instituto da reincidência.

O arguido PC _____ será, pois, condenado como reincidente, no que tange com os crimes de roubo e de sequestro agravado, elevando-se o limite mínimo da pena de um terço, permanecendo inalterado o limite máximo - artigo 76º do Código Penal - o que equivale a uma moldura penal abstracta de 1 ano e 4 meses a 8 anos de prisão para o crime de roubo e a uma moldura penal abstracta de 2 anos e 8 meses a 10 anos de prisão para o crime de sequestro agravado.

Resta, portanto, determinar a medida concreta das penas.

(...)

Assim, há que atender aos seguintes factos:

- o grau de ilicitude da actuação dos agentes, que se revestiu de elevada gravidade quanto ao crime de roubo e ao crime de sequestro agravado, atento o modo de actuação descrito, traduzido em violência gratuita e sem qualquer tipo de explicação, mesmo do ponto de vista da intenção criminosa subjacente (havendo aqui a salientar que face à não demonstração da participação do arguido Leandro Pina nas agressões, essa ilicitude será menor quando analisada a respectiva conduta); é também elevada a ilicitude no que tange com o crime de condução perigosa de veículo rodoviário, para o que basta atentar no estado em que ficou a viatura depois de o arguido Pedro a ter conduzido até acabar por deixar de funcionar o motor; a ilicitude já não será tão significativa no que se refere ao crime de condução sem habilitação legal e à arma proibida pois, quanto a esta, o potencial lesivo da mesma não pode considerar-se dos mais graves (ainda que tenhamos que considerar a existência de mais do que uma arma);
- o grau de violação do bem jurídico protegido pela norma, bem como as consequências daí resultantes, que assumem uma relevância muito elevada nos crimes de roubo e sequestro agravado, face ao valor dos prejuízos causados e à violência exercida sobre o ofendido, reflectida nas lesões que o mesmo sofreu; no que tange com a arma proibida, uma vez mais, o grau de violação do bem jurídico é diminuto, dado que se trata de uma situação de mera detenção não justificada; o dolo é directo;
- a existência de antecedentes criminais por parte dos arguidos, especialmente quanto aos arguidos Pedro e Ruben, já que sofreram várias condenações anteriores das quais ressaltam as por crimes que também estão relacionados com bens jurídicos similares (roubos no caso do arguido Pedro e ofensas à

integridade física no caso do arguido Ruben);

- a confissão parcial dos factos, ainda que esta não tenha sido reveladora de uma real capacidade de auto-censura, pois os arguidos foram sempre atribuindo a responsabilidade dos factos a factores externos, como o consumo de álcool e haxixe;

- a ausência de demonstração de arrependimento sincero ou de interiorização da ilicitude relativamente à materialidade dos actos praticados, mesmo que em audiência de julgamento tenham verbalizado pedidos de desculpa ao ofendido, que nunca antes procuraram, nem tentaram ressarcir dos prejuízos por este sofridos.

As necessidades de prevenção geral positiva são aqui de muito relevo, atendendo a que crimes desta mesma natureza são, lamentavelmente, frequentes na comunidade onde ocorreram, onde causam natural alarme social.

A culpa dos arguidos PC_____ e RP_____ aponta-nos para um ponto claramente elevado dentro da moldura penal respectiva, atendendo a que agiram com dolo directo e intenso, e a todo o modus operandi utilizado para consumir o crime (na qual estes dois arguidos assumem um papel preponderante, mormente nas agressões sérias e gratuitas à pessoa do ofendido), particularmente quantos os crimes de roubo, sequestro e condução perigosa (a qual acabou por causar danos efectivos na viatura do ofendido, ao ponto de a mesma estar impossibilitada de ser utilizada).

(...)

No que tange com aos crimes de condução sem habilitação legal e detenção de arma proibida, o grau é mediano.

Finalmente, as necessidades de prevenção especial de socialização, no presente caso, são de relevo, mais uma vez especialmente quanto aos arguidos PC_____ RP_____, pois os arguidos foram alvo de anteriores condenações (e por factos que tutelam o mesmo bem jurídico ou bens jurídicos similares), e não revelaram ter seriamente interiorizado o errado das suas condutas, limitando-se a verbalizar um arrependimento que o Tribunal não teve como sincero. Também a confissão parcial dos factos não assume particular relevância, face à prova recolhida nos autos contra os arguidos, pelo que a medida concreta da pena deverá andar algo distante do limite mínimo fixado pelas necessidades de prevenção geral positiva, sendo certo que há a ponderar a favor dos arguidos as suas circunstâncias pessoais de vida, que não favoreceram um desenvolvimento normativo e enquadrado social e

familiarmente, embora mais no caso do arguido Ruben que do arguido Pedro, bem como a sua idade.

É de salientar o que é referido nos relatórios sociais destes dois arguidos, que espelham aquilo que o tribunal acaba de referir, designadamente quanto à necessidade de corrigir os factores de riscos assinaláveis quanto a cada um deles.

Com efeito, quanto ao arguido PC_____ refere-se que o arguido revela imaturidade, impulsividade e algumas limitações ao nível do pensamento crítico e consequencial e capacidade de resolução de problemas, características que favorecem um agir pouco reflectido e uma grande dificuldade em implementar mudanças na sua vida.

Neste contexto, importa que o arguido faça um percurso que o leve a alterar o seu modo de agir e a interiorizar a necessidade de optar por um comportamento normativo.

Relativamente ao arguido RP_____ fez-se constar no seu relatório social que o seu trajeto de vida decorreu num ambiente familiar com graves carências económicas e afetivas, face à toxicodependência dos progenitores e posterior institucionalização na Casa Pia de Lisboa por maus tratos da progenitora, embora após o poder paternal ser atribuído à avó materna, este tenha estabelecido vínculos afetivos positivos e estabilidade do ponto de vista económico.

Com um percurso escolar irregular e desadequado, o arguido abandonou a vida académica aos 17 anos de idade e manteve um estilo de vida sem rotinas muito estruturadas mas procurando manter-se ativo laboralmente, até a sua autonomização, quando conheceu a futura mãe de sua filha, atualmente com 4 anos de idade. Esta relação não decorreu de forma positiva após o nascimento da filha do casal, face a discussões e separações frequentes, até à separação definitiva. Esta separação e a instabilidade daí decorrente surgem como factores de risco na sua vida, a par com uma atitude apática face ao futuro, da dificuldade na resolução de problemas e uma prática aditiva que, caso não seja resolvida definitivamente, será comprometedora de uma postura mais ativa por parte do arguido.

Pelas informações recolhidas, o arguido desde cedo começou a revelar forte instabilidade e permeabilidade às influências negativas do seu grupo de pares,

contexto que teve expressão no enveredar pelo caminho do consumo de produtos estupefacientes e de bebidas alcoólicas. A instabilidade do percurso de vida do arguido e os seus comportamentos desadequados culminaram na instauração de vários processos judiciais.

Acresce o facto do seu enquadramento familiar ser, nesta fase, e caso ele não altere o seu percurso de vida, muito complicado.

Além disso, o arguido é caracterizado como um indivíduo instável e problemático com problemas aditivos, mantendo um círculo de amizades constituído por pares de características desviantes, com os quais consumia produtos estupefacientes e bebidas alcoólicas, vivenciando um quotidiano desregrado e disfuncional.

Como é patente, os factores de risco associados à personalidade e modo de vida do arguido RP_____, se não contrariados, levá-lo-ão a prosseguir comportamentos desviantes, o que importa contrariar, sendo que as penas a aplicar deverão levar o arguido a interiorizar a necessidade de inflectir o meu modo de estar, pensar e agir, por forma a poder ser um adulto socialmente integrado e adquirindo os valores que até aqui não conseguiu adquirir.

Naturalmente que quanto ao arguido LP_____, as necessidades de prevenção geral positiva são claramente inferiores, dado que este arguido, embora tenha participado nos crimes de roubo e sequestro, não se provou que tenha alguma vez agredido o ofendido, sendo certo que de todos é aquele que também tinha sofrido apenas uma condenação anterior, e por crime de natureza e gravidade claramente inferior.

Consequentemente, no caso deste arguido, a pena concreta a fixar há-se andar próxima do limite mínimo fixado pelas necessidades de prevenção geral positiva, sendo ainda de releva a juventude do arguido, que o tornaria mais permeável à influência dos outros dois arguidos.

Ponderando, pois, todos estes factores, consideramos adequadas as seguintes penas:

» O arguido PC_____

- pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, como reincidente, de 1 (um) crime de roubo, previsto e punido pelos artigos 26.º, 75.º, 76.º e 210.º, n.º 1, do Código Penal, na pena de 3 (três) anos e 6 (seis)

meses de prisão;

- pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, como reincidente, de 1 (um) crime de sequestro agravado, previsto e punido pelos artigos 26.º e 158.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Código Penal, em articulação com o disposto nos artigos 75.º e 76.º do Código Penal, na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão;

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 (um) crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelo artigo 291.º, alíneas a) e b), do Código Penal, na pena de 1 (um) ano de prisão;

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 (um) crime de condução sem habilitação legal, previsto e punidos pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, na pena de 9 (nove) meses de prisão.

» o arguido RP_____.

- pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de 1 (um) crime de roubo, previsto e punido pelos artigos 26.º e 210.º, n.º 1, do Código Penal, na pena de 3 (três) anos de prisão;

- pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de 1 (um) crime de sequestro agravado, previsto e punido pelos artigos 26.º e 158.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Código Penal, na pena de 3 (três) anos de prisão;

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 (um) crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo artigo 86.º, nº 1, alínea d), da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, na pena de 1 (um) ano de prisão.

(...)

Contudo, o artigo 77.º do Código Penal determina que quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, para a determinação da qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que importa considerar relativamente a todos os arguidos.

Por via do n.º 2 do mesmo artigo sabemos que a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

De tal forma que no caso que nos ocupa a pena única a aplicar ao arguido PC _____ tem como limite mínimo 3 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 8 anos e 9 meses de prisão, a pena única a aplicar ao arguido RP _____ tem como limite mínimo 3 anos de prisão e como limite máximo 7

anos de prisão, (...)

Dado que os factos ocorreram com uma necessária proximidade temporal, tendo ocorrido num mesmo contexto vivencial por parte dos arguidos, o que reduz, a necessidade de aplicação da completa punição de cada um dos crimes, julgamos adequada, as seguintes penas únicas, em que aqui se ressalta é a imagem global dos factos e a participação que cada um dos arguidos teve neles (sendo que o arguido PC_____ foi quem teve a iniciativa criminosa que levou ao desenrolar de todos os factos e também teve o papel preponderante de conduzir o veículo automóvel onde o ofendido foi transportado, participando também nas agressões ao mesmo no exterior da viatura; já o arguido RP_____ foi quem agrediu de forma mais severa o ofendido, tendo-lhe logo partido o maxilar quando este foi levado para a viatura e também o queimou com pontas de cigarro, o que é revelador de um nível de violência descontrolado e de um grave desrespeito pela pessoa do ofendido; (...):

- para o arguido PC_____ a pena única de 6 anos de prisão;
 - para o arguido RP_____ a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão;
- (...)"

Do mérito dos recursos

Ambos os recursos em presença tratam da mesma questão e não são tão diferentes que demandem duas decisões diferentes.

Decidindo, pois ...

As finalidades das penas são, como paradigmaticamente declara o art. 40.º, n.º 1, do CP, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Com este texto o legislador instituiu no ordenamento jurídico-penal português a natureza exclusivamente preventiva das finalidades das penas. Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção geral e especial.

Com a finalidade da prevenção geral positiva ou de integração, do que se trata é de alcançar a tutela necessária dos bens jurídico-penais no caso concreto. No sentido da tutela da confiança das expectativas de todos os cidadãos na validade das normas jurídicas e no restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime.

A medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos é um «acto de valoração

in concreto, de conformação social da valoração legislativa, a levar a cabo pelo aplicador à luz das circunstâncias do caso. Factores, por isso, de mais diversa natureza e procedência – e, na verdade, não só factores do “ambiente”, mas também factores directamente atinentes ao facto e ao agente concreto – podem fazer variar a medida da tutela dos bens jurídicos». Do que se trata – e uma tal tarefa só pode competir ao juiz – «é de determinar as referidas exigências que ressaltam do caso sub judice, no complexo da sua forma concreta de execução, da sua específica motivação, das consequências que dele resultaram, da situação da vítima, da conduta do agente antes e depois do facto, etc.».

Se são factores atinentes ao facto que relevarão as mais das vezes para a determinação da medida necessária para satisfazer as exigências de prevenção geral, nas condutas subsumíveis a um mesmo tipo legal podem encontrar-se muitas variáveis, sem se sair do âmbito do desvalor típico, capazes de influir, para mais ou para menos, na medida necessária à tutela do bem jurídico.

Dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem actuar as exigências de prevenção especial. A medida da necessidade de socialização do agente é, em princípio, o critério decisivo do ponto de vista da prevenção especial.

Se a medida da pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, do Código Penal), a culpa tem a função de estabelecer «uma proibição de excesso», constituindo o limite inultrapassável de todas as considerações preventivas. A aplicação da pena não pode ter lugar numa medida superior à suposta pela culpa, fundada num juízo autónomo de censura ético-jurídica.

E o que se censura em direito penal é a circunstância de o agente ter documentado no facto – no facto que é expressão da personalidade – uma atitude de contrariedade ou de indiferença (no tipo-de-culpa doloso) ou de descuido ou leviandade (no tipo-de-culpa negligente) perante a violação do bem jurídico protegido. O agente responde, na base desta atitude interior, pelas qualidades jurídico-penalmente desvaliosas da sua personalidade que se exprimem no facto e o fundamentam.

Ora, analisada a factualidade provada e a fundamentação apresentada no acórdão recorrido, não encontramos no mesmo – e consequentemente na

decisão tomada - qualquer desvio ao figurino legal.

A decisão recorrida apresenta uma fino recorte no que tange à questão das penas. Pondera todos os factores apurados em termos factuais e condensa os mesmos na medida concreta.

Refere o arguido Pedro que a convicção do Tribunal a quo, se formou pelo depoimento do ofendido, o que não é verdade já que o Tribunal esclarece que a “confissão” não assume preponderância considerando a demais prova carreada para os autos (o Tribunal refere expressamente que “Também a confissão parcial dos factos não assume particular relevância, face à prova recolhida nos autos contra os arguidos).

Como já tivemos ocasião de dizer no Ac. de 30.10.2019 desta secção, tirado no processo 69/18.1PTAGH.L1 citando o Ac. da Rel. de Coimbra de 15.02.2012, (proc. 363/10.0PBCBR.C1), acessível em www.dgsi.pt “Não é toda e qualquer confissão que releva positivamente para a determinação da medida da pena.

A confissão, enquanto atitude colaborante do arguido, pode traduzir-se ou não numa circunstância atenuante de carácter geral, influenciando directamente na determinação da medida concreta da pena, ou relevando indirectamente, ao nível da valoração das exigências de prevenção especial, se no contexto em que for feita transmitir indicações positivas relativamente à atitude/ / personalidade do agente.

O seu valor processual, em termos práticos, acaba por variar na razão directa da sua relevância, podendo assumir um vasto leque de graduações que vão da confissão extremamente relevante (a que permite ultrapassar acentuadas dúvidas ou ter como assentes factos para os quais não existe outra prova) à confissão absolutamente irrelevante (a título de exemplo, a confissão feita após concluída a produção da prova, quando todos os factos confessados se oferecem já como manifestamente provados; a confissão do óbvio, quando tiver havido prisão em flagrante delito), podendo ainda ser subjectivamente valorada na determinação da atitude interna do agente relativamente aos factos praticados e à interiorização da gravidade da sua conduta.

À luz destes princípios há que convir que a limitadíssima confissão do arguido não se reveste do relevo que este pretende ver-lhe atribuída, se este se limita à confissão do óbvio, que foi precisamente aquilo que o arguido, na sua estratégia de defesa, optou por assumir, certamente por ser difícil de negar

por forma credível em função das circunstâncias concretas do caso, resultando manifestamente, não de um sentido e sincero arrependimento, mas da expectativa de minorar as consequências penais da sua actuação, revestindo-se, por essa razão, de nulo valor atenuativo.”

Este é, mutatis mutandis o caso dos autos.

O arguido refere não ter começado ele, as agressões ao arguido mas este facto foi considerado pelo colectivo que assinalou, correctamente, o tipo de intervenção dos arguidos. Aliás, o facto de não ter sido ele a iniciar as agressões é perfeitamente inócuo na determinação da pena atenta a atitude conjunta dos arguidos e a conjugação de esforços com que agiram.

Na conclusão 5ª o arguido Pedro sustenta que não ficou “provado que o arguido PC_____, tivesse planeado, em momento anterior, com os outros arguidos a forma de agir.”, o que é verdade.

Mas porque assim foi este facto não foi considerado - nem tinha de ser - na fixação das penas.

O arguido, na conclusão VI, refere que “mostrou-se arrependido e pediu desculpas directamente ao ofendido”.

Também o Tribunal a quo assinalou tal facto mas logo referiu que é de assinalar “a ausência de demonstração de arrependimento sincero ou de interiorização da ilicitude relativamente à materialidade dos actos praticados, mesmo que em audiência de julgamento tenham verbalizado pedidos de desculpa ao ofendido, que nunca antes procuraram, nem tentaram ressarcir dos prejuízos por este sofridos.”

Assim, o facto foi considerado e nunca em sede recursal o recorrente pôs em causa a justeza da conclusão a que o Tribunal chegou e que foi a de que, não obstante o pedido de desculpas, não há arrependimento sincero ou a interiorização da ilicitude relativamente à materialidade dos actos praticados e são estes factores que o Tribunal tem de considerar e não a mera verbalização de um pedido de desculpas não sentido ou até desejado.

No que respeita à conclusão VII, de que “Em termos institucionais, o arguido revela uma postura adequada e colaborante no contacto interpessoal, quer com os pares, quer com os serviços técnicos e de vigilância, não registando,

até à data nenhum averbamento no seu registo disciplinar” apenas temos a dizer que tal é o que se espera de qualquer recluso.

E então, por fim, fica o verdadeiro núcleo duro dos recursos, de ambos os recursos: os arguidos (ambos) acham as penas elevadas.

Acontece que não contrapõem qualquer argumento que permita abalar aqueles que o Tribunal a quo considerou, por um lado, e o que consta da decisão é perfeitamente consonante com o artº 71º e 77º do Código Penal não se vislumbrando qualquer violação destes preceitos ou qualquer um de índole constitucional, mormente o 30º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, por outro.

Quanto à invocação, pelo arguido Perez, da violação dos 34º, n.º 1, 35º, ambos do Dec. Lei n.º 15/93, de 22/01, não tem qualquer aplicação ao caso concreto.

V-Dispositivo

Por todo o exposto, acordam os juízes que compõem a 3ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa em julgar não providos os recursos interpostos e, conseqüentemente, confirmar na íntegra a douta decisão recorrida. Custas pelos recorrentes que se fixam em 3 (três) U.C. para cada um deles. Notifique.

Acórdão elaborado pelo 1º signatário em processador de texto que o reviu integralmente sendo assinado pelo próprio e pela Veneranda. Juíza Adjunta.

Lisboa e Tribunal da Relação, 27 de Janeiro de 2021

*Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira -Relator -
Cristina Almeida e Sousa -1ª Adjunta -*